



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.000037/00-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.723 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUTRICOL COM. REPRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1990

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do quinquênio prescricional, para repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos protocolados até a data de 09/06/2005, deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição, totalizando dez anos a partir da data do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra os acórdãos nº 204-01.068, de 21/02/2006 e nº 204-02.880 (Ac. ED), de 20/11/2007, proferidos pela Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, afastando a decadência, de fato prescrição, e reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da seguinte ementa:

"PIS.

TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. O marco inicial que fixa o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributo pago à maior decorrente de imposição tributária sulfragada em norma declarada inconstitucional pelo STF, mediante o controle difuso, é a data da publicação da Resolução do Senado que extirpa do ordenamento jurídico a legislação viciada.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), data a partir da qual a base de cálculo do PIS é o mês anterior. No período de Janeiro a Novembro de 1995 a Recorrente faz jus ao recolhimento do PIS na modalidade semestral."

Irresignada com essa decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Os embargos foram, conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para afastar a decadência, sob outro fundamento, e manter o reconhecimento da semestralidade, nos termos do Acórdão 204-02.880, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Constatada a contradição do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos para saná-las.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial de contagem da decadência/prescrição, nos moldes decididos por maioria de votos por esta Câmara, para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional."

Intimada desse novo acórdão e considerando que a decisão foi por maioria de votos, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com base no artigo 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/07, então

vigente, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte pleitear a repetição dos indébitos tributários, contando-se o quinquênio, a partir da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, ou seja, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 472-e/473-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissão, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em síntese é o relatório..

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que trata do prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...].”

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pela homologação tácita.

No entanto, no julgamento do RE nº 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), sobre a ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que aquele artigo somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocoladas) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão e do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese “dos cinco mais cinco”, até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os valores pleiteados pelo contribuinte decorreram dos pagamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos mensalmente a partir de 31/01/1990 a 31/10/1995.

O pedido de restituição foi protocolado na data de 12 de janeiro de 2000, conforme prova a data no carimbo de seu protocolo às fls. 103-e.

Assim, contando-se o quinquênio, levando-se em consideração a tese dos "cinco mais cinco", na data de protocolo do pedido, em 12/01/2000, o direito de o contribuinte repetir os indébitos pleiteados ainda não havia prescrito. Para o fato gerador mais antigo, ocorrido em 31/01/1990, a data limite expiraria em 31/01/2000. Contudo, conforme demonstrado e provado, o pedido foi protocolado em 12/01/2000. (fls. 103-e).

À luz do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas Relator

Processo nº 10835.000037/00-61
Acórdão n.º **9303-007.723**

CSRF-T3
Fl. 508
